

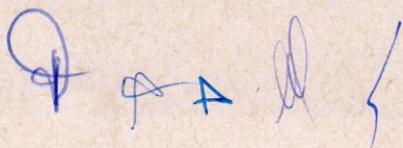


ATA DA 216ª REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL DA EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A., REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 2015.

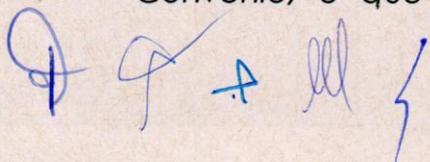
Aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e quinze, às 10 horas, em caráter ordinário, reuniram-se na Av. Nossa Senhora do Sabará, 5312, nesta Capital, os Senhores Membros do Conselho Fiscal da EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., eleitos em Assembleia Geral Ordinária de Acionistas, que ao final assinam a presente Ata. Presentes também o Senhor Luiz Carlos Ciocchi – Diretor Presidente, o Senhor Paulo Roberto Fares – Diretor Administrativo Financeiro e de RI, o Senhor Sérgio Pinfildi – Gerente do Departamento de Finanças e Controladoria, o Senhor Fernando Blanco – Gerente do Departamento de Obras, e o Senhor Paulo Roberto Lessi – Gerente do Departamento de Auditoria Interna, que responde pela Coordenação no atendimento às atividades do Conselho Fiscal perante os órgãos da Companhia, para a seguinte pauta: **1)** Informações sobre a situação da ação da Emae contra a Sabesp; **2)** Informações sobre eventuais efeitos à Emae decorrentes do recente julgamento da CVM contra o acionista controlador; **3)** Apresentação das Informações Trimestrais do 1º ITR 2015 da Pirapora Energia; **4)** Informações sobre a situação da paralisação das operações da Usina Pirapora; **5)** Apreciação de Relatórios de Reunião de Diretoria – RD's nº 589 a 592 da Emae, e nº 034 da Pesa; **6)** Apreciação de Atas de Reunião do Conselho de Administração – RCA nº 287 a 288 e, **7)** Assuntos de interesse geral. Iniciada a reunião, o Senhor Ciocchi foi apresentado aos membros do Conselho Fiscal e, dando sequência, para o **item 1** o mesmo informou que está em andamento um pedido conjunto (EMAE / Sabesp) para a suspensão temporária dos processos, por 60 dias, para promover um acordo de solução de caráter técnico e jurídico para a demanda em questão, envolvendo a arbitragem para a situação do reservatório Guarapiranga e da ação judicial do reservatório Billings. Já para o **item 2** o Senhor Ciocchi informou, considerando a ação na CVM apontar responsabilidade para o Acionista Controlador, no caso o Governo do Estado de São Paulo, não há o que fazer por parte da Emae. Solicitando a palavra, o Conselheiro José Eduardo Pessini ressaltou a extrema relevância desta matéria para a EMAE, incluídos todos os órgãos estatutários -

[Handwritten signatures in blue ink]

Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal; independentemente da atuação ou decisão da Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Ressaltou também que a solução desta pendência afeta diretamente os resultados econômico-financeiros da empresa e não apenas deste exercício de 2015, como seus eventuais reflexos de anos anteriores e vindouros. Lembrou finalmente que, não obstante as inúmeras tentativas anteriores promovidas pela direção da Emae, a lucrativa companhia de saneamento jamais se sensibilizou face aos prejuízos suportados pela Emae tanto pelos custos associados aos reservatórios como pela energia não gerada na Usina. Não havendo mais nada para informar, o Senhor Ciocchi agradeceu pela atenção de todos e encerrou sua participação na reunião. Em seguida, para o **item 3**, o Senhor Pinfildi passou a apresentar o 1º ITR de 2015 da Pirapora Energia, comentado sobre as *Demonstrações de Resultados* cuja *Receita Operacional Líquida* foi de R\$6,7 milhões, já o *Resultado Financeiro* de (-)R\$1,7 milhão é basicamente referente aos Juros do Contrato do BNDES. Assim, o *Lucro no Período* foi de R\$4,5 milhões. O *Balanco Patrimonial* apresenta *Ativo* no total de R\$168,6 milhões contemplando o *Imobilizado em Curso* de R\$117,4 milhões, sobre o qual informou que foi contratada uma empresa de Consultoria para realizar a “*unitização dos ativos*” e assim permitir transferir os valores contabilizados da condição “*em Curso*” para “*em Serviço*” que, desta forma, passam a ser depreciados por *Unidade de Cadastro*. Na sequência, para o **item 4**, o Senhor Fernando resgatou em breve relato informações sobre os motivos da paralisação das operações da usina e informou o Cronograma definido para as Unidades Geradoras 1 e 2 voltarem a operar, respectivamente 17/7 e 02/10/2015. Também informou e ilustrou com fotos a conclusão de várias etapas como a Ponte Rolante, a recuperação das Grades, a instalação da Máquina Limpa Grades, a recuperação do Conduto e Válvula Borboleta, da Caixa Espiral e das UG's. Finalizou a apresentação informando que em função da adequação promovida nos serviços, será possível a entrada em operação da UG2 ainda no mês de julho, antecipando essa última etapa em aproximadamente dois meses ao inicialmente previsto. Para o **item 5** de Relatórios de Diretoria e **item 6** de Atas do CA, nada houve para comentar. No **item 7** registre-se que o Conselheiro Sr. Vicente não esteve presente a reunião por não conseguir embarcar no aeroporto Santos Dumont devido a problemas climáticos na cidade do Rio de Janeiro, porém participou através de mensagens



eletrônicas e, desta forma registra a seguinte solicitação de informações ao Conselho de Administração da Emae, conforme segue transcrito na sua íntegra: "Fazendo referencia ao Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ 2012/1131, houve Sessão de Julgamento no ultimo dia 26 de maio de 2015, onde o Colegiado da CVM, por unanimidade de votos, acompanhou o voto da Relatora, Diretora Luciana Dias, no sentido de, com fundamento no artigo 1º da Lei 6.385/1976, condenar o acionista controlador da EMAE (Estado de São Paulo) ao pagamento de multa pecuniária no valor de RE 400.000,00 por infração ao artigo 116, parágrafo único, da Lei 6.404/1976 : Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. Referido Processo trata, segundo acusação constante do Processo, do uso, pela SABESP, de aproximadamente 25% da água dos reservatórios de Guarapiranga e Billings, de propriedade da EMAE, ao amparo do Contrato de Concessão. Verifica-se pelos autos do Processo que no caso da Guarapiranga a questão advém do Decreto Estadual 4.487/1928, com o uso da água autorizado até o limite de 4m³/s, sem compensação financeira, sendo contudo alterado o uso, para mais, em 1958, passando o limite a 9,5m³/s, sendo esta elevação passível de compensação, o que passou a ocorrer em 1975 pela reversão da água na forma de esgoto o que, contudo, se mostrou inviável por restrições ambientais. Em 2000 a captação foi mais uma vez elevada, agora para 14m³/s, por 10 anos tendo sido prorrogado por mais 10 anos, em 2010, o que estende a questão até o ano de 2020. Já no caso de Billings, o uso original era de 2m³/s por 30 anos contados de 1944, com a previsão de estabelecimento de Convênio para regular a compensação das PERDAS. Em 1975, a captação foi elevada para 4m³/s, também com a previsão de Convênio, o que parece não existiu. Em 1997 a captação foi



elevada para 4,8m³/s por 10 anos o que já foi renovado por mais 10 anos, em 2017, entendendo a questão até o ano de 2017. Verifica-se que na defesa o Estado de São Paulo alegou entre diversas outras questões que: (i) Sempre orientou as companhias para a consecução de seus objetivos sociais e do interesse público que justificou sua criação (Sabesp e Emae) e, (ii) Sem influir na sua conduta, confiou que os administradores conduziram regularmente os negócios sociais das companhias, cumprindo seus deveres fiduciários e buscando fazer valer os interesses daquelas sociedades. Não obstante a toda a defesa apresentada e as razões de mérito do interesse público na utilização da água de reservatórios destinados à geração de energia elétrica confiada, por Concessão, à EMAE, a conclusão do Colegiado da CVM foi como retratado abaixo: **"III. Conclusão** -95. Pelas razões e argumentos expostos anteriormente, concluo que o acionista controlador tem o dever de agir proativamente com todos os mecanismos que estão à sua disposição, orientando a atuação da companhia e dos administradores para consecução do objeto social e resguardando lealmente os direitos e os interesses dos demais acionistas da companhia. A omissão do controlador nesta função é reprovável nos termos do art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 1976. -96. A legislação societária não atenua o papel e as responsabilidades do Estado na qualidade de acionista controlador. **A Lei dá ao ente estatal controlador a faculdade de orientar as companhias que controla de acordo com o interesse público que justificou a criação da respectiva companhia. Não há nessa faculdade qualquer autorização legislativa para desrespeitar os direitos e interesses dos demais acionistas**, tampouco uma isenção para que o ente público controlador ou as companhias por ele controladas deixem de cumprir qualquer parte da regulamentação típica de uma sociedade anônima de capital aberto. -97. Assim, parece-me clara a omissão do Estado de São Paulo com relação ao dever previsto no art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 1976, o qual a Acusação chamou de dever de lealdade. Na qualidade de acionista controlador da EMAE, o Estado furtou-se do dever de atentar para os sinais de alerta colocados à sua disposição, **de orientar os negócios e a atuação da administração, permitindo a perpetuação de impasses que culminaram em prejuízos tanto para a Companhia quanto para aqueles cujos interesses deveriam ter sido observados, dentre os quais os minoritários. O impasse ignorado pela administração**

Q r A ll l

pública é um obstáculo relevante para que a EMAE persiga o seu objeto social e impõe riscos a própria continuidade de suas atividades. -98. Por todo o exposto e considerando, de um lado, um certo ineditismo neste tipo de caso e, de outro, o longo período pelo qual a omissão do Estado se perpetra, voto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, pela condenação do **Estado de São Paulo** à pena de multa, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por infração ao art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 1976. Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015. **Luciana Dias** Diretora".

Desta forma, vínhamos acompanhando o desenrolar deste Processo e agora findo, e com a condenação do acionista controlador, nos impõe, na qualidade de membro do Conselho Fiscal requerer, por dever de ofício, as seguintes informações ao Conselho de Administração da EMAE, sendo dado ciência à Diretoria Executiva, com base no artigo 163, da Lei 6.404/76: **1-** que ações objetivas estão sendo avaliadas e/ou tomadas pela Administração da Companhia para recuperar, econômica e financeiramente, as perdas incorridas pela captação de água, pela Sabesp, no reservatório de Guarapiranga? **2-** que ações objetivas estão sendo tomadas pela Administração da Companhia para interromper, econômica e financeiramente, as perdas incorridas pela captação de água, pela Sabesp, no reservatório de Guarapiranga? **3-** que ações objetivas estão sendo avaliadas e/ou tomadas pela Administração da Companhia para recuperar, econômica e financeiramente, as perdas incorridas pela captação de água, pela Sabesp, no reservatório de Billings? **4-** que ações objetivas estão sendo tomadas pela Administração da Companhia para interromper, econômica e financeiramente, as perdas incorridas pela captação de água, pela Sabesp, no reservatório de Billings? **5-** na avaliação da Administração da Companhia, qual o montante do débito da Sabesp para com a EMAE em relação ao (1) uso do reservatório de Guarapiranga e (2) uso do reservatório de Billings? **6-** na avaliação da Administração Companhia houve ao longo do período transcorrido outras perdas decorrentes deste processo, tais como necessidade de compra de energia de terceiros por impossibilidade de geração motivada por insuficiência de água ou, frustração de geração de energia excedente que possibilitasse a percepção de receita adicional? **7-** na impossibilidade de interrupção do fornecimento de água acima dos 4m³/s estabelecidos pelo Decreto Estadual 4.487/1928, que ações imediatas de natureza administrativa e jurídica podem ser adotadas

Q A A L L

ATA

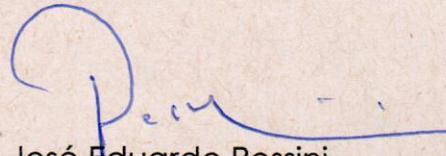
pela Companhia para a sua proteção? Neste sentido, requeiro Parecer Jurídico atualizado à luz da conclusão do Processo em tela, analisando as possibilidades que a Administração da Companhia dispõe, bem como as questões prescricionais e, **8-** manifestação dos auditores independentes da Companhia, à luz das Normas e Procedimentos de Auditoria e Contabilidade vigentes, quanto ao tratamento de mensuração e divulgação deve ser adotado pela Companhia em seu dever de reportar, inclusive na condição de Companhia de Capital Aberto. O Conselheiro Senhor Vicente finaliza aqui seus apontamentos. Dando sequência para o encerramento da reunião registre-se ainda que foi disponibilizado no site os seguintes documentos: i- publicações CVM Multas; ii- DRE jan-abr/2014-2015; iii- Nota Explicativa 23.2 do 1º ITR 2015 sobre a Sabesp; iv- CND's Emae e Pesa; v- Relatório Variação de Despesas; vi- 1º ITR 2015 Pesa; vii- apresentação PCH Pirapora; viii- Informações do Conselheiro João Vicente, e ix- FU Reuniões CF Emae posição 22/6/2015. Nada mais havendo para ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente Ata, que segue assinada pelos Conselheiros.



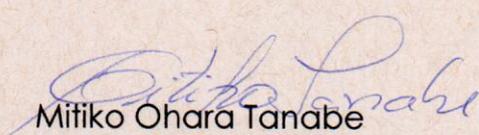
Alexandre Modonezi de Andrade



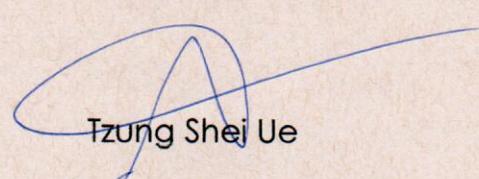
João Vicente Amato Torres



José Eduardo Pessini



Mitiko Ohara Tanabe



Tzung Shej Ue